



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI Nº 1.312, DE 02 DE ABRIL DE 2024.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.162, de 21 de outubro de 2019 que 'Institui o regime próprio de previdência social do município de São Gabriel do Oeste e dá outras providências'.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e III do art. 8º da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º .....

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição, por equipe multiprofissional;

.....

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição e a dependência econômica.

.....

Art. 2º Fica acrescentado o §9º ao art. 8º da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, com a seguinte redação:

§9º A manutenção da qualidade de dependente do filho ou equiparado e irmão não emancipados, na condição de inválidos ou deficientes, somente será admitida caso a invalidez ou deficiência preceda a idade limite de vinte e um anos.

Art. 3º O inciso III e suas alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, bem como a alínea *a*, do inciso V do art. 10 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. ....

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, com deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave, mediante prova documental da condição e da dependência econômica, desde que a invalidez ou qualquer das hipóteses de deficiência tenha ocorrido antes:

a) de completarem 21 (vinte e um) anos de idade;

Rua Martimiano Alves Dias, 1211 - Centro - São Gabriel do Oeste/MS - CEP 79.490-000

Fone/Fax: (067) 3295-2111 –

Site: [www.saogabriel.ms.gov.br](http://www.saogabriel.ms.gov.br)

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida"



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- 
- a) de completarem 21 (vinte e um) anos de idade;
  - b) do casamento;
  - c) do início do exercício de cargo ou emprego público;
  - d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesesseis) anos completos tenha economia própria; ou
  - e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor.
- IV .....
- V – Para o dependente em geral:
- a) pelo matrimônio, independente de alteração na situação financeira.
  - b) .....

Art. 4º O art. 14 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 14 O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária e de conformidade com a Lei 9.717, de 1998, será revisto anualmente, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, a segurança e solução de continuidade do sistema de previdência, conforme exigido pelo Art. 40 da Constituição Federal, devendo ser instituído ou alterado por meio de lei.

Art. 5º O art. 16, seus parágrafos e alíneas passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 16. A contribuição previdenciária de responsabilidade do Município de São Gabriel do Oeste/MS, relativa ao custo normal e ao custo suplementar, em conformidade com o plano de custeio estabelecido na avaliação atuarial anual, é constituída de recursos oriundos do orçamento, através dos seus órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações, bem como do Poder Legislativo, calculada sobre o total mensal da base de contribuição dos servidores ativos segurados do sistema, na forma prevista no art. 18 desta Lei.

§ 1º A contribuição previdenciária de responsabilidade do Município de São Gabriel do Oeste/MS, na forma do *caput*, relativa ao custo normal para cobertura dos benefícios previdenciários e das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, será recolhida para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste/MS - SGO-PREV, no valor correspondente a alíquota de 21,5% (vinte e um ponto cinco por cento), sendo:

- a) 20,00% (vinte por cento) referente ao custo normal, para cobertura dos benefícios previdenciários dos segurados do regime previdenciário municipal e seus dependentes e;

- b) 1,50% (um ponto cinco por cento) referente a taxa de administração, para cobertura das despesas administrativas do regime previdenciário municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º A contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente Municipal de que trata o *caput*, será recolhida para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste/MS - SGO-PREV, até o dia 20 do mês subseqüente ao da competência, atendendo especificamente aos percentuais das alíquotas estabelecidas no plano de custeio da avaliação atuarial anual, tendo como base de cálculo a remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Art. 6º Fica acrescido o art. 16-A `a Lei Municipal nº 1.162, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 16-A. O financiamento do custo administrativo do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste – SGO-PREV, deverá ser estabelecido na avaliação atuarial exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no Plano de Custeio que será somada àquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, devendo ser corretamente dimensionado, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RPPS, recursos destinados à cobertura do Plano de Benefícios.

§1º A alíquota da contribuição para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora de Regime Próprio, somente poderá ser alterada através de lei, em conformidade com o percentual definido na avaliação atuarial anual, cujo valor deverá estar em consonância com os valores estabelecidos para despesas administrativas na Lei Orçamentária Anual – LOA, incidente sobre a mesma base de contribuição dos servidores ativos do RPPS do exercício corrente, que será repassada juntamente com o custo normal nas suas respectivas competências.

§2º Os valores relativos a contribuição para o custeio das despesas administrativas previstas no §1º, não utilizados durante o exercício correspondente, constituirão fundo de reserva, que será utilizado para as mesmas finalidades da Taxa de Administração, na forma prevista na legislação correspondente.

§3º Não serão considerados como excesso do limite anual, os gastos realizados com recursos da Reserva Administrativa decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos auferidos.

§4º Os recursos aportados em fundo de reserva da contribuição para o custeio das despesas administrativas não utilizados no período de 03 (três) anos ou em prazo inferior, poderão ser revertidos para pagamento de benefícios, por sugestão da Diretoria Executiva, desde que autorizado pelo Conselho Curador, através de resolução com a devida justificativa, sendo vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§5º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas, inclusive o valor destinado à reserva administrativa, serão segregados dos recursos destinados ao custeio dos benefícios e contabilizados em conta específica - SGO – Despesas administrativas, devendo ser aplicados no mercado financeiro conforme previsto em Resolução do Conselho Monetário Nacional, cujos rendimentos serão agregados a reserva da contribuição para o custeio das despesas administrativas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§6º Fica autorizada a elevação da alíquota de contribuição para o custeio das despesas administrativas em 20% (vinte por cento) do limite máximo do percentual estabelecido no art. 16B desta lei, após formalização da adesão do SGO - PREV ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró Gestão RPPS, cujos recursos destinar-se-ão exclusivamente para o custeio das despesas administrativas conforme critérios e parâmetros estabelecidos na Portaria MTP n. 1467, de 2022, observando-se o que segue:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§7º Os valores provenientes da elevação da alíquota de contribuição para o custeio administrativo dispostos *caput* deste artigo deverá ser contabilizados em contas bancárias e contábeis distintas às da própria contribuição para o custeio administrativo.

§8º Os valores excedentes relativos à elevação do percentual da alíquota de contribuição para o custo administrativo não utilizados durante o exercício correspondente, constituirão fundo de reserva, que será utilizado para as mesmas finalidades previstas no *caput* deste artigo.

§9º O disposto no §5º deste artigo não se aplica aos valores provenientes da elevação da alíquota de contribuição para o custo administrativo excedentes.

Art. 7º Fica acrescido o art. 16-B, à Lei Municipal nº 1.162, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 16-B. A contribuição para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora de Regime Próprio, em atendimento ao disposto na Portaria MTP n. 1467, de 2022, e com base no ISP – Índice de Situação Previdenciária do Município de São Gabriel do Oeste, tem seu limite fixado em até 3,0% (três por cento), apurado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ativos vinculados ao SGO-PREV, no exercício financeiro anterior.

Parágrafo único. O Município de São Gabriel do Oeste deverá recompor ao RPPS, os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos aos previstos nesta lei ou excedentes ao percentual da taxa de administração prevista neste artigo, sem prejuízo das medidas para o ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

Art. 8º O art. 17 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 17. A contribuição dos segurados ativos de que trata o art. 15, II, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base da remuneração de contribuição, recolhidos no mesmo prazo do art. 16.

Art. 9º O §1º do art. 18 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 18. ....

§1º O segurado ativo pode optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, para efeito de cálculo dos benefícios previdenciários previstos nesta lei, com proventos a serem calculados na forma do art. 70.

Art. 10. O art. 19 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 19. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 15 será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Regime Próprio do Município que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, incidindo nos casos de acumulação de benefícios, isoladamente a cada um destes, como previsto no § 4º, do artigo anterior.

Art. 11. O art. 20 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 20. O demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA, será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada exercício.

Art. 12. O art. 24 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 24. Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, ao Departamento de Previdência, implicará em correção monetária aplicando-se como índice desta, o IPCA (IBGE), além de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§ 1º Em caso de celebração de parcelamento de débitos previdenciários não adimplidos, serão estes atualizados na forma do *caput* deste artigo, ao que serão acrescidos multa de 02% (dois por cento), sobre o valor atualizado, observado o que dispõe a Portaria MTP 1.467 de 02 de junho de 2022 e alterações, ou de outro instrumento normativo que vier a substituí-la.

§ 2º Em ocorrendo atraso nas parcelas avençadas, estas estarão sujeitas a atualização monetária e juros na forma do *caput*, e multa na forma do §1º deste artigo.

Rua Martimiano Alves Dias, 1211 - Centro - São Gabriel do Oeste/MS - CEP 79.490-000

Fone/Fax: (067) 3295-2111 –

Site: [www.saogabriel.ms.gov.br](http://www.saogabriel.ms.gov.br)

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida"



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 13. O parágrafo único do art. 30 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 30. ....

.....  
Parágrafo único. Os membros dos Conselhos Curador, Comitê de Investimentos, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, deve atender as disposições contidas no art. 8º-B, da lei nº 9.717, de 1998, na forma e nos prazos estabelecidos em norma regulamentadora, quando da investidura ou dentro dos prazos estabelecidos pelas normas regulamentadoras da matéria editadas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério da Economia.

Art. 14. Fica acrescido o inciso XXII ao art. 33 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 33. ....

.....  
XXII – Fixar diárias e despesas a ser regulamentada por resolução.

Art. 15. Os incisos III, IV, V e VII do art.38 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 38. ....

.....  
III – controlar a execução sintética e analiticamente, da contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial do - SGO-PREV, de acordo com a legislação vigente;

IV – Elaborar os demonstrativos financeiros e supervisionar a confecção dos balancetes mensais referentes aos atos e fatos administrativos decorrentes de operacionalização dos sistemas;

V – Zelar pela preparação, em época própria, os balanços anuais, acompanhados de demonstrações e elementos elucidativos correspondentes;

.....  
VII – executar demais atividades correlatas a sua pasta.

Art. 16. O inciso II e alínea *a* do art. 41 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 41. ....

.....  
II - A função dos demais diretores, sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo e vantagens permanentes, será acrescida com uma complementação salarial que somados a estes, represente 75% (setenta e cinco por cento) da

Rua Martimiano Alves Dias, 1211 - Centro - São Gabriel do Oeste/MS - CEP 79.490-000

Fone/Fax: (067) 3295-2111 –

Site: [www.saogabriel.ms.gov.br](http://www.saogabriel.ms.gov.br)

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

remuneração do diretor presidente prevista no inciso anterior, sendo de responsabilidade do SGO-PREV, o pagamento da complementação salarial.

a) ao servidor levado ao cargo de diretoria, é facultado optar pela remuneração nos termos do art. 160, da Lei Complementar municipal nº 28/2007, com suas alterações.

Art. 17. O art. 42 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 42. O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de 03 (três) anos, permitida reeleição para os mesmos cargos ou não, desde que atendidas as disposições de ingresso originárias na forma dos Arts. 31, 34 e 39, desta lei.

Art. 18. Fica acrescido o §3º ao artigo 44 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 44. ....

.....

§3º Fica criada no âmbito do SGO-PREV, gratificação em valores fixados pelo Conselho Curador, até o limite de 30% (trinta por cento) calculado sobre a remuneração do cargo de Diretor Financeiro, que pode ser pago a servidores do Município, cedidos ou designados ao SGO-PREV, durante o período em que durar a cedência e/ou a designação para atender o SGO-PREV, aprovados pelo Conselho Curador.

Art. 19. A alínea a do inciso I do art. 45 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 45. ....

.....

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

Art. 20. A Seção II e o art. 46 e seus parágrafos 1º, 2º e 6º da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

## Seção II

### **Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**

Art. 46. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o exercício de seu cargo, insuscetível de readaptação em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida.

§1º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

inferior a dois anos, exceto quando o quadro de saúde do servidor, desde a primeira perícia, for considerado irreversível.

§2º Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, de doença profissional e de doença do trabalho, hipótese em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 70.

§6º A insuscetibilidade de readaptação deverá ser provada formalmente em processo a cargo do Ente Municipal, que demonstre a busca por aproveitamento do servidor na forma determinada pela Constituição Federal, por equipe multidisciplinar e será requisito indispensável para início do processo de aposentadoria por incapacidade.

Art. 21. O art. 48 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 48. A perícia médica para concessão ou manutenção da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será realizada a cargo do SGO-PREV.

Art. 22. O art. 50 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 50. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho e o dependente inválido, até a idade de 60 (sessenta) anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do órgão competente do SGO-PREV, a cada ano, ou quando solicitado pela Diretoria em decisão fundamentada, para a verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão dos benefícios.

Art. 23. O art. 52 seus incisos I, II e III e §1º da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 52. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 70, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 65 (sessenta e cinco anos de idade) e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 62 (sessenta e dois anos) de idade e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades estabelecidas no *caput* do art. 52, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação

Rua Martimiano Alves Dias, 1211 - Centro - São Gabriel do Oeste/MS - CEP 79.490-000

Fone/Fax: (067) 3295-2111 –

Site: [www.saogabriel.ms.gov.br](http://www.saogabriel.ms.gov.br)

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida"





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos definidos em Lei Complementar Municipal.

§ 2º .....

Art. 24. A Seção V, art. 53, seus parágrafos e incisos, da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

**Seção V**

**Das Aposentadorias Especiais**

Art. 53. Os segurados com deficiência farão jus à aposentadoria voluntária por idade, independente do grau de deficiência, desde que tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e no mínimo 15 (quinze) anos de tempo de contribuição e comprovação por igual período da existência da deficiência, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nos termos definidos em Lei Complementar Municipal.

§1º Os servidores com deficiência a que se refere o *caput* podem ainda se aposentar voluntariamente por tempo de contribuição desde que tenham 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, devendo ter no mínimo os respectivos tempos de contribuição:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

§2º Para a concessão da aposentadoria nos termos deste artigo é necessária a prévia submissão do segurado a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, pertencente ao quadro de servidores do Executivo, considerando-se deficiência o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento da sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.

Art. 25. Ficam acrescidos os arts. 53-A e 53-B à Lei Municipal nº 1.162, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 53-A. Será concedida aposentadoria aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Parágrafo único. O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma desta lei.

Art. 53-B. Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Art. 26. O art. 54, seus incisos e alíneas da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 54. A pensão por morte consiste numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos Art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste Artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 27. Os parágrafos 2º e 5º do art. 56 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 56. ....

.....

§2º O valor dos alimentos devido ao ex-cônjuge credor de alimentos não poderá ultrapassar o valor estipulado na pensão de alimentos, nem tampouco o valor da menor cota dos pensionistas habilitados, não lhe beneficiando também qualquer outra vantagem de direito aos pensionistas.

.....

§5º Em qualquer caso, fica assegurada ao SGO-PREV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação, observando o disposto no art. 81.

Art. 28. O art. 59, seus parágrafos e incisos da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 59. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do SGO-PREV, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com pensão por morte ou aposentadorias concedidas por outro regime de previdência social, inclusive decorrentes de atividades militares.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 29. Os incisos, alíneas e parágrafos do art. 61 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Rua Martimiano Alves Dias, 1211 - Centro - São Gabriel do Oeste/MS - CEP 79.490-000

Fone/Fax: (067) 3295-2111 –

Site: [www.saogabriel.ms.gov.br](http://www.saogabriel.ms.gov.br)

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 61. ....

I – Pelo falecimento do beneficiário;

II – pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge supérstite;

III – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência; ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz; respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas *a* e *b* do inciso VI;

IV – O implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

V – a renúncia expressa;

VI – Em relação aos beneficiários cônjuge, o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar:

*a*) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 36 (trinta e seis) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 5 (cinco) anos antes do óbito do servidor;

*b*) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

I- 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

II- 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

III- 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

IV- 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

V- 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

VI- vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º A critério da Autarquia Municipal, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VI ambos do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 36 (trinta e seis) contribuições mensais ou da comprovação de 5 (cinco) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 36 (trinta e seis) contribuições mensais referidas nas alíneas *a* e *b* do inciso VI do *caput*.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 30. O art. 62 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 62. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

Art. 31. O art. 63 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 63. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo SGO – PREV.

§1º O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo SGO-PREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§2º Poderá ser feito adiantamento de parcela proporcional ao tempo que está com benefício de 13º salário (50%) no mês junho de cada ano;

Art. 32. O art. 64, seus incisos e parágrafos da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 64. O servidor público do município, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§1º e 2º deste artigo.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o §1º deste artigo.

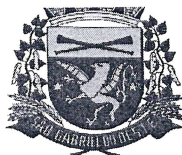
§3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão:

Rua Martimiano Alves Dias, 1211 - Centro - São Gabriel do Oeste/MS - CEP 79.490-000

Fone/Fax: (067) 3295-2111 –

Site: [www.saogabriel.ms.gov.br](http://www.saogabriel.ms.gov.br)

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida"



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

§4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inc.V do *caput*, deste artigo, para os servidores a que se refere o §3º, deste artigo, incluídas as frações, será de 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2024, de um ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §7º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o §3º deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – ao valor apurado na forma do art. 70 desta Lei, para o servidor público não contemplado no inciso I, deste artigo.

§6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §5º deste artigo, ou;

II – nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do §5º.

§7º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do §5º deste artigo ou no inciso I do §2º do art. 64 - A, e nos artigos 65 e 66 desta Lei, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o

Rua Martimiano Alves Dias, 1211 - Centro - São Gabriel do Oeste/MS - CEP 79.490-000

Fone/Fax: (067) 3295-2111 –

Site: [www.saogabriel.ms.gov.br](http://www.saogabriel.ms.gov.br)

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida"



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 33. Fica acrescido o art. 64-A à Lei Municipal nº 1.162, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 64-A. O segurado, servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, deste artigo.

§1º Para o professor que comprovar exclusivamente exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, em cinco anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §7º do art. 64 desta Lei; e

II – em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma do inciso III do §2º do art. 70 desta Lei.

§3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §2º deste artigo.

II – nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do §2º deste artigo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 34. O art. 65 e seus incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 65. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos demais artigos desta Lei, o servidor do município de São Gabriel do Oeste, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º do art. 64 desta lei, e reajuste de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, desde que, preencha cumulativamente, até 31 de dezembro de 2027, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

IV - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do inciso I, deste artigo, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso II deste artigo.

Art. 35. O art. 66 seus incisos I, II e III e Parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 66. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos demais artigos desta Lei, o servidor do município de São Gabriel do Oeste, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º do art. 64 desta lei, e reajuste de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, desde que, preencha cumulativamente, até 31 de dezembro de 2027, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima de 61 (sessenta e um) anos, se homem e 56 (cinquenta e seis) anos se mulher.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de professor terão os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos nos incisos I e III do *caput* reduzidos em 5 (cinco) anos, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos definidos em Lei Complementar Municipal.

Rua Martimiano Alves Dias, 1211 - Centro - São Gabriel do Oeste/MS - CEP 79.490-000

Fone/Fax: (067) 3295-2111 –

Site: [www.saogabriel.ms.gov.br](http://www.saogabriel.ms.gov.br)

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 36. O art. 67 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 67. O segurado ou servidor público municipal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do artigo 70 desta Lei.

Art. 37. O art. 68 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 68. A concessão de aposentadoria ao servidor público do município vinculado ao SGO-PREV e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou com as vigentes no momento da concessão do benefício, se mais favoráveis.

§2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao segurado, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 38. O art. 69 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 69. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nesta lei e desde que confirmadas pelo SGO-PREV, pode optar por permanecer em atividade e fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 51.

.....

§ 4º O requerimento do abono de permanência será direcionado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste-MS, que avalia acerca do preenchimento dos requisitos e, sendo deferido, comunica ao setor de recursos humanos do Município de São Gabriel do Oeste para pagamento do benefício.

§5º É dever do Instituto Municipal de Previdência Social desenvolver ou contratar software que permita ao servidor, de maneira simplificada, consultar seu tempo de contribuição e do tempo estimado para gozo de aposentadoria e simulação dos cenários de benefícios com memória de cálculo detalhada.

Art. 39. O *caput* do art. 70, parágrafo 3º, parágrafo 6º, I, II e III e o parágrafo 8º da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 70. No cálculo dos proventos e aposentadorias será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

.....

§3º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

.....

§6º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 3º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos de aposentadoria voluntária, aposentadoria por invalidez, aposentadorias dos professores, aposentadorias especiais por exposição a agentes nocivos, salvo disposição diversa desta lei e as exceções abaixo elencadas:

I – o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

prevista no *caput* e no § 3º, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho;

II – o valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do § 6º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

III - o valor da aposentadoria concedida com fundamento no art. 64-A, §2º, II, desta lei corresponderá a média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 3º.

§8º Não poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício.

.....

Art. 40. O Parágrafo único do art. 72 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 72. ....

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, cargo em comissão ou de função de confiança, adicionais de insalubridade, periculosidade, produtividade e noturno, serviço extraordinário e de outras parcelas remuneratórias de caráter transitório que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor, nos termos do §1º do art. 18 desta lei, que se aposentar com proventos calculados conforme art. 70.

Art. 41. Fica acrescido o inciso VII ao art. 81 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 81 .....

.....

VII – outras consignações devidamente autorizadas.

Art. 42. O art. 83 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 83. A concessão dos benefícios previdenciários pelo SGO-PREV observa o disposto na Constituição Federal, assim como os prazos e demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 43. Ficam acrescidos o art. 111-A e os incisos I e II à Lei Municipal nº 1.162, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 111-A. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, ficam referendadas integralmente:

I – A alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

Rua Martimiano Alves Dias, 1211 - Centro - São Gabriel do Oeste/MS - CEP 79.490-000

Fone/Fax: (067) 3295-2111 –

Site: [www.saogabriel.ms.gov.br](http://www.saogabriel.ms.gov.br)

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

II – as revogações previstas na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor:

I – após o decurso do prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação, em relação à alteração das alíquotas de contribuição prevista nos arts. 16, 17 e 19, aplicando-se até então as alíquotas vigentes;

II – Nos demais casos, na data de sua publicação.

Art.45. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal n. 1.162, de 2019:

I - §§2º e 3º do art. 15;

II - §2º do art. 18;

III - §1º do art. 19;

IV - Parágrafo único do art. 20;

V - §1º do art. 31;

VI - §1º do art. 39;

VII - Alínea d, inciso I do art. 45;

VIII - Inciso I do §2º e §§ 6º, 10 e 11 do art. 46;

IX - Inciso I do §1º do art. 52;

X - §1º do art. 69;

XI - §§ 10 e 11 do art. 70.

São Gabriel do Oeste, 02 de abril de 2024

  
**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**  
Prefeito Municipal

**Procuradoria Jurídica**

**LEI Nº1.312, DE 02 DE ABRIL DE 2024.**

A ltera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.162, de 21 de outubro de 2019 que 'Institui o regime próprio de previdência social do município de São Gabriel do Oeste e dá outras providências'.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e III do art. 8º da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. ....

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição, por equipe multiprofissional;

.....

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição e a dependência econômica.

.....

Art. 2º Fica acrescido o §9º ao art. 8º da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, com a seguinte redação:

§9º A manutenção da qualidade de dependente do filho ou equiparado e irmão não emancipados, na condição de inválidos ou deficientes, somente será admitida caso a invalidez ou deficiência preceda a idade limite de vinte e um anos.

Art. 3º O inciso III e suas alíneas *a, b, c, d, e*, bem como a alínea *a*, do inciso V do art. 10 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. ....

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, com deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave, mediante prova documental da condição e da dependência econômica, desde que a invalidez ou qualquer das hipóteses de deficiência tenha ocorrido antes:

a) de completarem 21 (vinte e um) anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público;

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde

que, em função deles, o menor com 16 (dezesesseis) anos completos tenha economia própria; ou

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor.

IV .....

V – Para o dependente em geral:

a. pelo matrimônio, independente de alteração na situação financeira.

b. ....

Art. 4º O art. 14 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 14 O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária e de conformidade com a Lei 9.717, de 1998, será revisto anualmente, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, a segurança e solução de continuidade do sistema de previdência, conforme exigido pelo Art. 40 da Constituição Federal, devendo ser instituído ou alterado por meio de lei.

Art. 5º O art. 16, seus parágrafos e alíneas passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 16. A contribuição previdenciária de responsabilidade do Município de São Gabriel do Oeste/MS, relativa ao custo normal e ao custo suplementar, em conformidade com o plano de custeio estabelecido na avaliação atuarial anual, é constituída de recursos oriundos do orçamento, através dos seus órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações, bem como do Poder Legislativo, calculada sobre o total mensal da base de contribuição dos servidores ativos segurados do sistema, na forma prevista no art. 18 desta Lei.

§ 1º A contribuição previdenciária de responsabilidade do Município de São Gabriel do Oeste/MS, na forma do *caput*, relativa ao custo normal para cobertura dos benefícios previdenciários e das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, será recolhida para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste/MS - SGO-PREV, no valor correspondente a alíquota de 21,5% (vinte e um ponto cinco por cento), sendo:

a) 20,00% (vinte por cento) referente ao custo normal, para cobertura dos benefícios previdenciários dos segurados do regime previdenciário municipal e seus dependentes e;

b) 1,50% (um ponto cinco por cento) referente a taxa de administração, para cobertura das despesas administrativas do regime previdenciário municipal.

§ 2º A contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente Municipal de que trata o *caput*, será recolhida para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste/MS - SGO-PREV, até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, atendendo especificamente aos percentuais das alíquotas estabelecidas no plano de custeio da avaliação atuarial anual, tendo como base de cálculo a remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Art. 6º Fica acrescido o art. 16-A à Lei Municipal nº 1.162, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 16-A. O financiamento do custo administrativo do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste – SGO-PREV, deverá ser estabelecido na avaliação atuarial exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no Plano de Custeio que será somada àquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, devendo ser corretamente dimensionado, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RPPS, recursos destinados à cobertura do Plano de Benefícios.

§1º A alíquota da contribuição para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora de Regime Próprio, somente poderá ser alterada através de lei, em conformidade com o percentual definido na avaliação atuarial anual, cujo valor deverá

estar em consonância com os valores estabelecidos para despesas administrativas na Lei Orçamentária Anual – LOA, incidente sobre a mesma base de contribuição dos servidores ativos do RPPS do exercício corrente, que será repassada juntamente com o custo normal nas suas respectivas competências.

§2º Os valores relativos a contribuição para o custeio das despesas administrativas previstas no §1º, não utilizados durante o exercício correspondente, constituirão fundo de reserva, que será utilizado para as mesmas finalidades da Taxa de Administração, na forma prevista na legislação correspondente.

§3º Não serão considerados como excesso do limite anual, os gastos realizados com recursos da Reserva Administrativa decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos auferidos.

§4º Os recursos aportados em fundo de reserva da contribuição para o custeio das despesas administrativas não utilizados no período de 03 (três) anos ou em prazo inferior, poderão ser revertidos para pagamento de benefícios, por sugestão da Diretoria Executiva, desde que autorizado pelo Conselho Curador, através de resolução com a devida justificativa, sendo vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§5º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas, inclusive o valor destinado à reserva administrativa, serão segregados dos recursos destinados ao custeio dos benefícios e contabilizados em conta específica - SGO – Despesas administrativas, devendo ser aplicados no mercado financeiro conforme previsto em Resolução do Conselho Monetário Nacional, cujos rendimentos serão agregados a reserva da contribuição para o custeio das despesas administrativas.

§6º Fica autorizada a elevação da alíquota de contribuição para o custeio das despesas administrativas em 20% (vinte por cento) do limite máximo do percentual estabelecido no art. 16B desta lei, após formalização da adesão do SGO - PREV ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró Gestão RPPS, cujos recursos destinar-se-ão exclusivamente para o custeio das despesas administrativas conforme critérios e parâmetros estabelecidos na Portaria MTP n. 1467, de 2022, observando-se o que segue:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§7º Os valores provenientes da elevação da alíquota de contribuição para o custeio administrativo dispostos *caput* deste artigo deverá ser contabilizados em contas bancárias e contábeis distintas às da própria contribuição para o custeio administrativo.

§8º Os valores excedentes relativos à elevação do percentual da alíquota de contribuição para o custo administrativo não utilizados durante o exercício correspondente, constituirão fundo de reserva, que será utilizado para as mesmas finalidades previstas no *caput* deste artigo.

§9º O disposto no §5º deste artigo não se aplica aos valores provenientes da elevação da alíquota de contribuição para o custo administrativo excedentes.

Art. 7º Fica acrescido o art. 16-B, à Lei Municipal nº 1.162, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 16-B. A contribuição para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora de Regime Próprio, em atendimento ao disposto na Portaria MTP n. 1467, de 2022, e com base no ISP – Índice de Situação Previdenciária do Município de São Gabriel do Oeste, tem seu limite fixado em até 3,0% (três por cento), apurado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ativos vinculados ao SGO-PREV, no exercício

financeiro anterior.

Parágrafo único. O Município de São Gabriel do Oeste deverá recompor ao RPPS, os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos aos previstos nesta lei ou excedentes ao percentual da taxa de administração prevista neste artigo, sem prejuízo das medidas para o ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

Art. 8º O art. 17 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 17. A contribuição dos segurados ativos de que trata o art. 15, II, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base da remuneração de contribuição, recolhidos no mesmo prazo do art. 16.

Art. 9º O §1º do art. 18 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 18. ....

§1º O segurado ativo pode optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, para efeito de cálculo dos benefícios previdenciários previstos nesta lei, com proventos a serem calculados na forma do art. 70.

Art. 10. O art. 19 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 19. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 15 será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Regime Próprio do Município que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, incidindo nos casos de acumulação de benefícios, isoladamente a cada um destes, como previsto no § 4º, do artigo anterior.

Art. 11. O art. 20 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 20. O demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA, será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada exercício.

Art. 12. O art. 24 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 24. Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, ao Departamento de Previdência, implicará em correção monetária aplicando-se como índice desta, o IPCA (IBGE), além de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§ 1º Em caso de celebração de parcelamento de débitos previdenciários não adimplidos, serão estes atualizados na forma do *caput* deste artigo, ao que serão acrescidos multa de 02% (dois por cento), sobre o valor atualizado, observado o que dispõe a Portaria MTP 1.467 de 02 de junho de 2022 e alterações, ou de outro instrumento normativo que vier a substituí-la.

§ 2º Em ocorrendo atraso nas parcelas avençadas, estas estarão sujeitas a atualização monetária e juros na forma do *caput*, e multa na forma do §1º deste artigo.

Art. 13. O parágrafo único do art. 30 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 30. ....



.....

Parágrafo único. Os membros dos Conselhos Curador, Comitê de Investimentos, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, deve atender as disposições contidas no art. 8º-B, da lei nº 9.717, de 1998, na forma e nos prazos estabelecidos em norma regulamentadora, quando da investidura ou dentro dos prazos estabelecidos pelas normas regulamentadoras da matéria editadas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério da Economia .

Art. 14. Fica acrescido o inciso XXII ao art. 33 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 33. ....

.....

XXII – Fixar diárias e despesas a ser regulamentada por resolução.

Art. 15. Os incisos III, IV, V e VII do art.38 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 38. ....

.....

III – controlar a execução sintética e analiticamente, da contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial do - SGO-PREV, de acordo com a legislação vigente;

IV – Elaborar os demonstrativos financeiros e supervisionar a confecção dos balancetes mensais referentes aos atos e fatos administrativos decorrentes de operacionalização dos sistemas;

V – Zelar pela preparação, em época própria, os balanços anuais, acompanhados de demonstrações e elementos elucidativos correspondentes;

.....

VII – executar demais atividades correlatas a sua pasta.

Art. 16. O inciso II e alínea a do art. 41 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 41. ....

.....

II - A função dos demais diretores, sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo e vantagens permanentes, será acrescida com uma complementação salarial que somados a estes, represente 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração do diretor presidente prevista no inciso anterior, sendo de responsabilidade do SGO-PREV, o pagamento da complementação salarial.

a) ao servidor levado ao cargo de diretoria, é facultado optar pela remuneração nos termos do art. 160, da Lei Complementar municipal nº 28/2007, com suas alterações.

Art. 17. O art. 42 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 42. O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de 03 (três) anos, permitida reeleição para os mesmos cargos ou não, desde que atendidas as disposições de ingresso originárias na forma dos Arts. 31, 34 e 39, desta lei.

Art. 18. Fica acrescido o §3º ao artigo 44 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 44. ....

.....

§3º Fica criada no âmbito do SGO-PREV, gratificação em valores fixados pelo Conselho Curador, até o limite de 30% (trinta por cento) calculado sobre a remuneração do cargo de Diretor Financeiro, que pode ser pago a servidores do Município, cedidos ou designados ao SGO-PREV, durante o período em que durar a cedência e/ou a designação para atender o SGO-PREV, aprovados pelo Conselho Curador.

Art. 19. A alínea a do inciso I do art. 45 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 45. ....

.....

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

Art. 20. A Seção II e o art. 46 e seus parágrafos 1º, 2º e 6º da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Seção II

### **Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**

Art. 46. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o exercício de seu cargo, insuscetível de readaptação em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida.

§1º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a dois anos, exceto quando o quadro de saúde do servidor, desde a primeira perícia, for considerado irreversível.

§2º Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, de doença profissional e de doença do trabalho, hipótese em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 70.

.....

§6º A insuscetibilidade de readaptação deverá ser provada formalmente em processo a cargo do Ente Municipal, que demonstre a busca por aproveitamento do servidor na forma determinada pela Constituição Federal, por equipe multidisciplinar e será requisito indispensável para início do processo de aposentadoria por incapacidade.

.....

Art. 21. O art. 48 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 48. A perícia médica para concessão ou manutenção da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será realizada a cargo do SGO-PREV.

Art. 22. O art. 50 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 50. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho e o dependente inválido, até a idade de 60 (sessenta) anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do órgão competente do SGO-PREV, a cada ano, ou quando solicitado pela Diretoria em decisão fundamentada, para a verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão dos benefícios.

Art. 23. O art. 52 seus incisos I, II e III e §1º da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 52. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 70, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 65 (sessenta e cinco anos de idade) e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 62 (sessenta e dois anos) de idade e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades estabelecidas no *caput* do art. 52, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos definidos em Lei Complementar Municipal.

§ 2º .....

Art. 24. A Seção V, art. 53, seus parágrafos e incisos, da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Seção V

### **Das Aposentadorias Especiais**

Art. 53. Os segurados com deficiência farão jus à aposentadoria voluntária por idade, independente do grau de deficiência, desde que tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e no mínimo 15 (quinze) anos de tempo de contribuição e comprovação por igual período da existência da deficiência, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nos termos definidos em Lei Complementar Municipal.

§1º Os servidores com deficiência a que se refere o *caput* podem ainda se aposentar voluntariamente por tempo de contribuição desde que tenham 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, devendo ter no mínimo os respectivos tempos de contribuição:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

§2º Para a concessão da aposentadoria nos termos deste artigo é necessária a prévia submissão do segurado a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, pertencente ao quadro de servidores do Executivo, considerando-se deficiência o impedimento de longo

prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento da sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.

Art. 25. Ficam acrescidos os arts. 53-A e 53-B à Lei Municipal nº 1.162, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 53-A. Será concedida aposentadoria aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Parágrafo único. O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma desta lei.

Art. 53-B. Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Art. 26. O art. 54, seus incisos e alíneas da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 54. A pensão por morte consiste numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos Art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste Artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios

do RGPS.

Art. 27. Os parágrafos 2º e 5º do art. 56 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 56. ....

.....

§2º O valor dos alimentos devido ao ex-cônjuge credor de alimentos não poderá ultrapassar o valor estipulado na pensão de alimentos, nem tampouco o valor da menor cota dos pensionistas habilitados, não lhe beneficiando também qualquer outra vantagem de direito aos pensionistas.

.....

§5º Em qualquer caso, fica assegurada ao SGO-PREV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação, observando o disposto no art. 81.

Art. 28. O art. 59, seus parágrafos e incisos da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 59. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do SGO-PREV, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com pensão por morte ou aposentadorias concedidas por outro regime de previdência social, inclusive decorrentes de atividades militares.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 29. Os incisos, alíneas e parágrafos do art. 61 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 61. ....

I – Pelo falecimento do beneficiário;

II – pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge supérstite;

III – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência; ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz; respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas *a* e *b* do inciso VI;

IV – O implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

V – a renúncia expressa;

VI – Em relação aos beneficiários cônjuge, o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar:

*a*) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 36 (trinta e seis) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 5 (cinco) anos antes do óbito do servidor;

*b*) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

I- 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

II- 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

III- 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

IV- 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

V- 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

VI- vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º A critério da Autarquia Municipal, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VI ambos do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 36 (trinta e seis) contribuições mensais ou da comprovação de 5 (cinco) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 36 (trinta e seis) contribuições mensais referidas nas alíneas *a* e *b* do inciso VI do *caput*.

Art. 30. O art. 62 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 62. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

Art. 31. O art. 63 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 63. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo SGO – PREV.

§1º O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo SGO-PREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§2º Poderá ser feito adiantamento de parcela proporcional ao tempo que está com benefício de 13º salário (50%) no mês junho de cada ano;

Art. 32. O art. 64, seus incisos e parágrafos da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 64. O servidor público do município, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§1º e 2º deste artigo.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o §1º deste artigo.

§3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão:

I – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

§4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inc.V do *caput*, deste artigo, para os servidores a que se refere o §3º, deste artigo, incluídas as frações, será de 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2024, de um ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §7º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço

público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o §3º deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – ao valor apurado na forma do art. 70 desta Lei, para o servidor público não contemplado no inciso I, deste artigo.

§6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §5º deste artigo, ou;

II – nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do §5º.

§7º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do §5º deste artigo ou no inciso I do §2º do art. 64 - A, e nos artigos 65 e 66 desta Lei, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 33. Fica acrescido o art. 64-A à Lei Municipal nº 1.162, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 64-A. O segurado, servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, deste artigo.

§1º Para o professor que comprovar exclusivamente exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, em cinco anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:



I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §7º do art. 64 desta Lei; e

II – em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma do inciso III do §2º do art. 70 desta Lei.

§3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §2º deste artigo.

II – nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do §2º deste artigo.

Art. 34. O art. 65 e seus incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 65. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos demais artigos desta Lei, o servidor do município de São Gabriel do Oeste, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º do art. 64 desta lei, e reajuste de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, desde que, preencha cumulativamente, até 31 de dezembro de 2027, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

IV - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do inciso I, deste artigo, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso II deste artigo.

Art. 35. O art. 66 seus incisos I, II e III e Parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 66. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos demais artigos desta Lei, o servidor do município de São Gabriel do Oeste, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º do art. 64 desta lei, e reajuste de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, desde que, preencha cumulativamente, até 31 de dezembro de 2027, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima de 61 (sessenta e um) anos, se homem e 56 (cinquenta e seis) anos se mulher.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de professor terão os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos nos incisos I e III do *caput* reduzidos em 5 (cinco) anos, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e

médio, nos termos definidos em Lei Complementar Municipal.

Art. 36. O art. 67 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 67. O segurado ou servidor público municipal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do artigo 70 desta Lei.

Art. 37. O art. 68 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 68. A concessão de aposentadoria ao servidor público do município vinculado ao SGO-PREV e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou com as vigentes no momento da concessão do benefício, se mais favoráveis.

§2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao segurado, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 38. O art. 69 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 69. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nesta lei e desde que confirmadas pelo SGO-PREV, pode optar por permanecer em atividade e fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 51.

.....

§ 4º O requerimento do abono de permanência será direcionado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste-MS, que avalia acerca do preenchimento dos requisitos e, sendo deferido, comunica ao setor de recursos humanos do Município de São Gabriel do Oeste para pagamento do benefício.

§5º É dever do Instituto Municipal de Previdência Social desenvolver ou contratar software que permita ao servidor, de maneira simplificada, consultar seu tempo de contribuição e do tempo estimado para gozo de aposentadoria e simulação dos cenários de benefícios com memória de cálculo detalhada.

Art. 39. O *caput* do art. 70, parágrafo 3º, parágrafo 6º, I, II e III e o parágrafo 8º da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 70. No cálculo dos proventos e aposentadorias será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

.....

§3º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

.....

§6º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 3º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos de aposentadoria voluntária, aposentadoria por invalidez, aposentadorias dos professores, aposentadorias especiais por exposição a agentes nocivos, salvo disposição diversa desta lei e as exceções abaixo elencadas:

I – o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 3º, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho;

II – o valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do § 6º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

III - o valor da aposentadoria concedida com fundamento no art. 64-A, §2º, II, desta lei corresponderá a média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 3º.

§8º Não poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício.

.....

Art. 40. O Parágrafo único do art. 72 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 72. ....

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, cargo em comissão ou de função de confiança, adicionais de insalubridade, periculosidade, produtividade e noturno, serviço extraordinário e de outras parcelas remuneratórias de caráter transitório que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor, nos termos do §1º do art. 18 desta lei, que se aposentar com proventos calculados conforme art. 70.

Art. 41. Fica acrescido o inciso VII ao art. 81 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor

com a seguinte redação:

Art. 81 .....

.....

VII – outras consignações devidamente autorizadas.

Art. 42. O art. 83 da Lei Municipal nº 1.162, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 83. A concessão dos benefícios previdenciários pelo SGO-PREV observa o disposto na Constituição Federal, assim como os prazos e demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 43. Ficam acrescidos o art. 111-A e os incisos I e II à Lei Municipal nº 1.162, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 111-A. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, ficam referendadas integralmente:

I – A alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II – as revogações previstas na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor:

I – após o decurso do prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação, em relação à alteração das alíquotas de contribuição prevista nos arts. 16, 17 e 19, aplicando-se até então as alíquotas vigentes;

II – Nos demais casos, na data de sua publicação.

Art.45. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal n. 1.162, de 2019:

I - §§2º e 3º do art. 15;

II - §2º do art. 18;

III - §1º do art. 19;

IV - Parágrafo único do art. 20;

V - §1º do art. 31;

VI - §1º do art. 39;

VII - Alínea d, inciso I do art. 45;

VIII - Inciso I do §2º e §§ 6º, 10 e 11 do art. 46;

IX - Inciso I do §1º do art. 52;

X - §1º do art. 69;

XI - §§ 10 e 11 do art. 70.

São Gabriel do Oeste, 02 de abril de 2024

**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por LEONARDO DE OLIVEIRA SILVEIRA